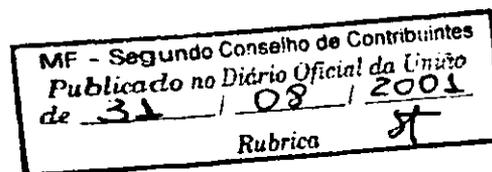




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



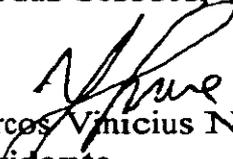
Processo : 10850.000235/99-76
Acórdão : 202-12.91.8
Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 115.282
Recorrente : SAPIENCIA SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

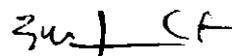
SIMPLES - ESTABELECEMENTOS DE ENSINO. VEDAÇÃO. Conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada a opção pelo regime do **SIMPLES** às empresas que prestem serviços profissionais de “professor” ou “assemelhados”. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAPIENCIA SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olimpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



Processo : 10850.000235/99-76

Acórdão : 202-12.918

Recurso : 115.282

Recorrente : SAPIENCIA SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO S/C LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, empresa que tem por objeto social “ministrar o ensino de 2º grau”, foi excluída do regime do SIMPLES através do Ato Declaratório nº 117.792 (fls. 18), ao fundamento que desenvolve “atividade econômica não permitida para o Simples” e de que haveria pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

Inconformada, apresentou impugnação (fls. 1/11), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que não se pode equiparar os serviços prestados por uma escola com a atividade de professor, pois que muito mais amplos os primeiros do que as atividades desenvolvidas pelo segundo; e
- b) que as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 9.137/96, seriam inconstitucionais, por violarem o princípio da isonomia tributária.

Decisão às fls. 20/21, mantendo a exclusão ao argumento de que as atividades desenvolvidas pela ora Recorrente seriam assemelhadas às de professor, pelo que incidiria no caso a vedação do inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Recurso às fls. 25/36, reiterando as alegações antes alinhavadas.

Defrontando tais alegações, entendeu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP (fls. 45/49), em suma, que:

a) que descabe aos órgãos julgadores da administração decidir com fundamento na inconstitucionalidade de leis;

b) que não se haveria falar em violação ao princípio da isonomia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.000235/99-76

Acórdão : 202-12.918

c) que a ora Recorrente teria como atividade a prestação de serviços de professor; e

d) que a Recorrente esbarraria nos óbices dos incs. XIII e XV do art. 9º da Lei 9.317/96.

Assim, com base em tais argumentos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exclusão.

Inconformada, interpôs a Recorrente o recurso voluntário de fls. 45/57, onde reitera os argumentos que fundamentaram sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 10850.000235/99-76
Acórdão : 202-12.918

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Entendo não merecer censura a decisão recorrida, na parte em que determinou a exclusão com fundamento no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

O referido dispositivo legal é claríssimo: não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que "*preste serviços profissionais de ... professor ... ou assemelhados*".

Como se vê, a vedação atinge diretamente a pessoa jurídica, em razão da atividade pela mesma explorada.

No caso, sendo a Recorrente uma escola, é evidente que incide no óbice do dispositivo legal acima referido.

A jurisprudência é farta nesse sentido:

"Mandado de Segurança. Inscrição no Simples. Vedação legal. Art. 9º, inc. XIII, da Lei 9.317/96. Constitucionalidade. São constitucionais as restrições impostas no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, vedando a possibilidade de que as empresas que exerçam determinadas atividades, venham a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Simples. Precedente do STF." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 4ª Região - AMS 1998.04.01.037543-3/RS - Rel. juiz Guilherme Beltrami - j. 26.09.00 - Apte.: Imagem Propaganda Ltda.; Apda.: União Federal/Fazenda Nacional - DJU 1º.11.00, p. 199)

"Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. Lei nº 9.137/96. Opção pelo Simples. Prestadora de Serviços. Impedimento. Serviços de corretagem. Agência de Turismo. Constitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96. Constituindo norma de isenção parcial, a Lei nº 9.317/96 pode estipular tratamento diferenciado em relação a categorias jurídicas com tratamento jurídico específico, ou sujeitas a controle especial, com base em critérios razoáveis de distinção. As agência de viagem e turismo exercem atividade de corretagem presente no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, motivo pelo qual



Processo : 10850.000235/99-76
Acórdão : 202-12.918

é vedada a sua adesão ao sistema de tributação do Simples. Apelação improvida." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 5ª Região - AMS 64.480-PE - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - j. 29.6.00 - Apte: Tecamar Agência de Viagens e Turismo Ltda.; Apda: Fazenda Nacional - DJU 2 15.01.01, p. 124/5)

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Dívida Tributária. Contribuições pelo Simples.

I - Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo "Sistema Simples" as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

II - Agravo de instrumento provido.

(Ac. un. da 4ª Turma do TRF da 2ª Região - AI 99.02.09068-0/RJ - j. 25.4.00 - Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa - Agte.: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Agdo.: Colégio Auxiliadora Ltda. - DJU 2 8.8.2000, p. 82)

Este também é o entendimento que pacificamente tem prevalecido nesta Câmara.

Entendo, ainda, não se aplicarem à Recorrente as disposições da Lei nº 10.134/2000 e da IN SRF nº 115/2000, haja vista ter por objeto social o ensino de 2º grau, também conhecido como ensino médio.

Deixo, por fim, de analisar a alegada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que segundo a Recorrente violaria o princípio da isonomia tributária, pois conforme entendimento reiterado tanto do 1º como do 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, falece aos Órgãos Jurisdicionais da Administração competência para deixar de aplicar dispositivo legal por reputá-lo inconstitucional.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT